



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 538-A, DE 2015 **(Do Sr. William Woo)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 88 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007 - Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 88 da lei 9.503, de 23 de setembro de 2007 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando seu parágrafo único para parágrafo primeiro:

Art. 88.....

§2º Quando em decorrência de obras houver necessidade de cobrir o asfalto de vias ou trechos de vias, deverão ser empregados materiais que possuam superfície antiderrapante.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cotidiano das grandes cidades conta com paisagens já banalizadas, ordinárias, mas que nem por isso perderam seus encantos, ou seus perigos.

As obras nas vias públicas são uma constante no dia-a-dia de toda metrópole. Embora visem o bem estar comum, a melhoria do fluxo do trânsito ou a conservação das vias, essas obras fazem uso de materiais que, aplicados provisoriamente ao asfalto, são bastantes para causar acidentes.

Em São Paulo, quando uma concessionária de serviços públicos realiza uma obra na via pública, estas se utilizam de chapas de aço, de 3x4 metros, aproximadamente, fixadas com pinos no asfalto, não raramente com até 5 centímetros acima do asfalto. Porém, tais chapas são absolutamente lisas e colocam em risco motociclistas, condutores de automóveis e pedestres. A situação se agrava em dias chuvosos, nos quais é impossível frear uma motocicleta ou um automóvel sobre as famigeradas chapas metálicas.

A presente iniciativa tem por objetivo tornar as vias brasileiras mais seguras. Não se almeja interromper ou obstaculizar o crescimento das cidades, mas torná-lo compatível à segurança no trânsito.

Para tanto, bastaria que tais chapas fossem proibidas. Diante da inviabilidade de tal solução, propõe-se que tenham suas superfícies revestidas de material antiderrapante, para que, dessa forma, permitam aos condutores de automóveis e motocicletas a adoção de manobras defensivas em situações de risco iminente. Dessa forma, as chapas metálicas passarão a compor o cotidiano das grandes cidades de maneira positiva e segura.

Importante salientar que a quantidade de acidentes com motocicletas numa metrópole como São Paulo chega à ordem dos milhares, muitos com vítimas fatais. A exposição e fragilidade do motociclista no trânsito intenso de uma grande cidade deve ser levada em consideração, especialmente quando é sabido que muitos motociclistas têm, em suas motos, seu instrumento de trabalho. Cuidar da salvaguarda desses brasileiros deve ser assunto prioritário do projeto urbanístico de toda cidade no país.

Razões estas que justificam o presente pleito, tendo como objetivo resguardar a segurança no trânsito de toda a sociedade brasileira.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2015.

Deputado William Woo
PV/SP.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
.....

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
 - II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
 - III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.
-
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que altera o art. 88 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar a cobertura do asfalto de vias ou trechos de vias em obras, com material antiderrapante.

O PL define a data de publicação da lei que dele se originar como a de sua entrada em vigor.

Em tramitação ordinária, a matéria foi distribuída à apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à sua constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A dinâmica urbana associada à prevalência rodoviária brasileira resulta em volume significativo de obras viárias, muitas das quais demandam cobertura de trechos asfaltados, para o que se utilizam chapas de aço, dispostas em sequência e fixadas com pinos no asfalto. Empregadas com o objetivo de promover o deslocamento seguro dos veículos, essas chapas provocam efeito contrário ao facilitarem acidentes de trânsito em decorrência da superfície lisa.

Para corrigir as derrapagens dos veículos, sobretudo daqueles de duas rodas, e evitar os prejuízos oriundos de colisões, bastaria que a superfície das chapas de aço ou de outro material que venha a ser utilizado fosse corrugada. Afinal, a textura do material é decisiva para impedir a ocorrência de sinistros, perfeitamente evitáveis.

Em análise acurada do escopo do § 2º acrescido ao art. 88 do CTB verifica-se que pode ser ampliado, a fim de abranger a todos os materiais utilizados para revestir a via, como o material utilizado para sinalização horizontal, que muitas vezes cobre todo o leito viário, tendo efeito similar às chapas de aço. Assim, em qualquer revestimento do leito viário deve-se utilizar material antiderrapante, visto que os riscos para os veículos de duas rodas são similares. Basta um pequeno espaço do leito viário que tenha superfície lisa para colocar em risco esses veículos. Por essa razão estamos apresentando um substitutivo mais abrangente.

Importante destacar que as motocicletas, sem dimensão e peso suficientes para compensar frenagens mais intensas, mostram-se mais vulneráveis a derrapagens e aos efeitos danosos dos acidentes de trânsito.

Por ser de fácil aplicação e apresentar uma relação positiva de custo-benefício, uma pequena alteração no CTB pode contribuir para salvar vidas e, assim, evitar prejuízos superlativos.

Observamos ainda que a ementa e o art. 1º da proposta não obedeceram ao regramento expresso na Lei Complementar nº 95, de 1998, de 26 de fevereiro de 2015, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, faltando ademais a sigla NR ao fim do dispositivo acrescido.

Por sua vez, a eficácia da medida demanda tempo de adequação

das empresas de construção civil, razão pela qual a entrada em vigor da medida não poder ser imediata.

Por fim, entendemos a necessidade inserir a previsão de regulamentação do CONTRAN a fim de estabelecer critérios uniformes a todos os órgãos de trânsito que sinalizam as vias.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 538, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o revestimento do leito viário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 88 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a textura da superfície do material usado no revestimento do leito viário.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art. 88.

§ 1º

§ 2º Os materiais empregados para revestir o leito da via, inclusive temporariamente, deverão possuir superfície antiderrapante, nos termos de regulamentação do Contran. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 538/2015, com

substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Alfredo Nascimento, Altineu Côrtes, Antonio Imbassahy, Benjamin Maranhão, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Maurício Quintella Lessa, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Aelton Freitas, Deley, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marinha Raupp, Miguel Lombardi, Ricardo Barros, Sergio Vidigal e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o revestimento do leito viário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 88 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a textura da superfície do material usado no revestimento do leito viário.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art. 88.

§ 1º

§ 2º Os materiais empregados para revestir o leito da via, inclusive temporariamente, deverão possuir superfície antiderrapante, nos termos de regulamentação do Contran. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO